



Bruxelas, 4 de março de 2015
(OR. en)

5347/2/15
REV 2

ENER 11

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	16844/14 ENER 510 + ADD 1
Assunto:	REGULAMENTO (UE) N.º .../.. DA COMISSÃO de XX que institui um código de rede para a interoperabilidade e regras de intercâmbio de dados - Decisão de não oposição à adoção (procedimento de regulamentação com controlo)

1. Sendo a medida projetada conforme com o parecer do comité competente, a Comissão apresentou ao Conselho o projeto de medida em epígrafe¹ para controlo, nos termos do artigo 5.º-, n.º 3, alínea a), da Decisão 1999/468/CE do Conselho². Uma vez que a Comissão notificou o projeto de medida em 11 de dezembro de 2014, o Conselho dispõe de um prazo até 11 de março de 2015 para decidir opor-se à adoção por parte da Comissão.

¹ 16844/14 ENER 510 + ADD 1.

² Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184, 17.7.1999, p. 23), com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200, 22.7.2006, p. 11).

2. Na reunião do Comité de Representantes Permanentes de 28 de janeiro de 2015, a França formulou objeções ao projeto de medida, por esta exceder as competências de execução previstas no ato de base e não observar os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade.
3. O Grupo da Energia analisou o projeto de medida na sua reunião de 17 de fevereiro de 2015, e ouviu uma apresentação da Comissão e uma avaliação do representante do Serviço Jurídico do Conselho. Com a exceção da França, as delegações concordaram que não havia motivos para que o Conselho se opusesse à adoção do projeto de medida³. A Espanha indicou que não tomaria uma posição a favor ou contra o projeto de medida.
4. Sugere-se, pois, ao Coreper que recomende ao Conselho que confirme não haver motivos para se opor às posições acima mencionadas, e que conclua não existir maioria qualificada que se oponha ao projeto de medida. Tal implica que, salvo oposição do Parlamento Europeu, a Comissão adotará o projeto de medida nos termos do artigo 5.º-A, n.º 3, alínea d), da Decisão 1999/468/CE do Conselho.
5. A Comissão emitiu uma declaração, conforme consta do Anexo.

³ O artigo 5.º-A, n.º 3, alínea b), prevê que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, se pode pronunciar contra a adoção de tais medidas, por estas excederem as competências de execução previstas no ato de base, não serem compatíveis com a finalidade ou o conteúdo do ato de base ou não observarem os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade.

Declaração da Comissão

La Commission confirme qu'un PCI (projet d'intérêt commun) vise à examiner la question de l'odorisation du gaz dans le cadre d'un projet pilote entre la France et l'Allemagne. Sur base des résultats de cet examen, la Commission examinera, si nécessaire, les mesures les plus adéquats à prendre.
